

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO INÁCIO B. PINTO NETO

**UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO CRIME DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – ART. 147-B DO
CÓDIGO PENAL**

BELÉM
2022

JOÃO INÁCIO B. PINTO NETO

**UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO CRIME DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – ART. 147-B DO
CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

P659a Pinto Neto, João Inácio Braga.

Uma análise da constitucionalidade do novo crime de violência psicológica contra a mulher – Art. 147-B do Código Penal /João Inácio Braga Pinto Neto. – Belém, 2022.

30p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Klelton Mamed de Farias.

1. Violência contra a mulher. 2. Direito penal. 3. Constitucionalidade. I. Farias, Klelton Mamed de (orient.). II. Título.

CDD 341.5

JOÃO INÁCIO B. PINTO NETO

**UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO CRIME DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – ART. 147-B DO
CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. KLELTON MAMEDE FARIAS - Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO CRIME DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – ART. 147-B DO CÓDIGO
PENAL**

**AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE NEW CRIME OF
PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN – ART. 147-B OF THE PENAL
CODE**

João Inácio B. Pinto Neto¹
Orientador: Klelton Mamed de Farias²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a constitucionalidade do crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no art. 147-B do Código Penal, em especial à luz dos princípios constitucionais da igualdade, tanto em sua dimensão formal quanto material, e da legalidade, assim como os seus corolários no Direito Penal. Para isso utilizou-se o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica, investigando fontes primárias e secundárias, para a análise de dados estatísticos em especial quanto a taxas de violência psicológica, sua diferença entre homens e mulheres, e levantando as visões doutrinárias a respeito dos princípios constitucionais e do próprio tipo penal analisado. Concluímos que o art. 147-B do Código Penal acaba por violar o princípio da igualdade, uma vez que estatisticamente não há grande disparidade nas taxas de violência psicológica entre homens e mulheres, e em verdade, estudos recentes indicam que em muitos casos o homem é a maior vítima desse tipo de violência, de forma que a discriminação contida no texto do tipo penal é infundada, não podendo falar de discriminação positiva. Ademais, o art. 147-B também viola o princípio da legalidade, uma vez que em razão da grande indeterminação contida em seu texto, acabaria por dar ampla margem de interpretação aos aplicadores do Direito, favorecendo arbitrariedades por parte do Estado.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito Penal; Violência Psicológica Contra a Mulher; Princípio Constitucional da Igualdade; Princípio Constitucional da Legalidade.

ABSTRACT

The present research aims to investigate the constitutionality of the crime of psychological violence against women, typified in art. 147-B of the Penal Code, especially in light of the constitutional principles of equality, both in its formal and material dimension, and legality, as well as its corollaries in Criminal Law. For this, the methodological procedure of bibliographic research was used, investigating primary and secondary sources, for the analysis of statistical data, especially regarding rates of psychological violence, its difference between men and women, and inspect the doctrinal views regarding the constitutional principles and the criminal type analyzed. We conclude that art. 147-B of the Penal Code ends up violating the principle of equality, since statistically there is no great disparity in the rates of psychological violence between men and women, and in fact, recent studies shows that in many cases men are the

¹ Aluno do Centro Universitário do Estado do Pará, Curso de Graduação Bacharelado em Direito, Turma DI9TB, joao17060099@aluno.cesupa.br. 17060099.

² Professor Orientador. Mestre em Direito.

biggest victims of this type of violence, and so that the discrimination contained in the text of the crime is unfounded, therefore there's no positive discrimination. In addition, the art. 147-B also violates the principle of legality, since due to the great indeterminacy contained in its text, it would end up giving wide scope of interpretation to law enforcers, favoring arbitrariness on the part of the State.

Keywords: Constitutional Law; Criminal Law; Psychological Violence Against Women; Constitutional Principle of Equality; Constitutional Principle of Legality.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo realizar uma análise da constitucionalidade do novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher, incluído no Código Penal pela Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, crime previsto no art. 147-B do mencionado diploma legal, identificando as normas constitucionais relevantes que embasam o tipo penal, assim como os argumentos, comentários e interpretações dados pela doutrina jurídica relativos às normas e princípios constitucionais e ao próprio tipo penal, levantando dados disponíveis quanto à proporção de violência psicológica entre homens e mulheres. O mencionado tipo penal tem a seguinte redação (BRASIL, 2022a, online):

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Para a análise, aplica-se o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica (LAKATOS; MARCONI, 2003), de forma a utilizar de fontes primárias, quais sejam, o próprio art. 147-B do Código Penal, os dispositivos, normas e princípios da Constituição Federal cabíveis, traçando correlações com dados empíricos diretamente referentes ao assunto, disponibilizados para consulta, tal como a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao mesmo tempo que se utiliza também de fontes secundárias, para verificar os posicionamentos específicos de diversos autores sobre o tema.

Pesquisar a constitucionalidade do art. 147-B do Código Penal justifica-se, em primeiro lugar, pela proteção da Constituição Federal em sua integralidade quanto às normas e princípios nela contidas, uma vez que a Constituição da República, sendo a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, deve guiar todas as normas infraconstitucionais dentro do

Direito pátrio, não havendo espaço para que haja dissonância entre elas e a Constituição, vez que há uma construção escalonada da ordem jurídica (KELSEN, 1999). Assim, investigar a adequação de uma norma infraconstitucional com a Constituição Federal é, em última análise, uma matéria de ordem pública.

Ademais, não somente pela defesa da Constituição se justifica a presente análise, pois, uma vez que se trata especificamente de uma norma penal, pesquisar sua constitucionalidade implica também analisar diretamente os limites materiais da atuação estatal na vida do indivíduo — cujo peso da atuação recai, em última análise, sobre sua liberdade, através de penas que privam o indivíduo dela. Limites esses que foram, por sua vez, definidos na própria Constituição Federal ao estabelecer, por exemplo, que a criação de normas infraconstitucionais — dentre essas, as que tipificam um novo crime — deve estar de acordo com as normas e princípios constitucionais. Assim, analisar a constitucionalidade do art. 147-B do Código Penal se justifica por ser um ato que imediatamente resguarda a Constituição, ao mesmo tempo que é um ato que de forma mediata resguarda o próprio indivíduo perante o poder punitivo estatal.

Esse novo crime ganha vigência no contexto de grandes esforços aplicados pelo legislador e pelo Estado brasileiro, para tentar concretizar o princípio constitucional da igualdade entre homem e mulher, conforme estabelecido no art. 5º, *caput* e inc. I da Constituição Federal (BRASIL, 2022b), adotando a visão aristotélica de igualdade distributiva — modernamente tida como material ou substancial —, reconhecida pela máxima de dever tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, na intenção de dar a cada um o que lhe é devido (ARISTÓTELES, 1991), assim como para regulamentar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no âmbito penal, tendo o art. 147-B do Código Penal, copiado em quase sua totalidade, o disposto no art. 7º, II da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2022c).

Dentre outros esforços que vão no mesmo sentido, estão a ratificação, em 1995, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — conhecida como Convenção de Belém do Pará —, a própria Lei Maria da Penha, feita como um dos resultados da responsabilização do Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra as mulheres, por julgamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (LIMA, 2017; PIOVESAN; PIMENTEL, 2011), a Lei nº 13.104/15 (BRASIL, 2022d), que instituiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e a inseriu no rol dos crimes hediondos, e a própria Lei nº 14.188, que além de ter inserido o art. 147-B no Código Penal, ora analisado, inseriu também no mesmo diploma o §13

do art. 129, nova qualificadora do crime de lesão corporal, quando cometido por razões do sexo feminino, nos mesmos termos considerados para a configuração de feminicídio, tendo a mesma lei também definido o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, voltado à mulher vítima de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2022e).

Tratando-se do art. 147-B do Código Penal, o pressuposto utilizado para justificar a sua criação, assim como para a criação de outras normas específicas que da mesma forma visam a proteção exclusiva à mulher, é, em princípio, o reconhecimento de um injusto desnível quanto às desigualdades de gênero que prejudicam a mulher, e mais especificamente, quanto à violência que essa sofre, devendo então haver sua reparação através de um ato que imponha uma “discriminação positiva”, ou uma ação afirmativa, de forma a levantar a parte que está em um nível de proteção inferior, para a equalização de ambos, dando efetividade concreta ao princípio constitucional da igualdade. Neste sentido, argumenta Lênio Luiz Streck (2011, p. 98) que “[...] a Constituição do Brasil permite discriminações positivas para – repito –, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual. Esse é o paradigma a partir do qual devemos interpretar a Lei Maria da Penha”.

Todavia, para a utilização de tal raciocínio, no que diz respeito à violência psicológica, nos termos do art. 147-B do Código Penal, é necessário que se atente quanto há realmente um desnível quanto às vítimas desse tipo de violência, quando analisando o sexo dos ofendidos, que enseje a proteção específica da mulher, sob pena de estar criando uma norma discriminatória contra aquele o qual a lei não protege — que neste caso seria o homem — sem que haja uma válida justificativa para tal.

Ademais, tratando-se da proteção conferida ao indivíduo pela Constituição Federal no que diz respeito aos limites materiais que as normas infraconstitucionais devem obedecer, deve-se analisar também se a própria redação do tipo penal favorece situações de arbitrariedade estatal em matéria penal, sob pena de violar garantias constitucionais do indivíduo perante o Estado.

Assim, através da pesquisa de tais elementos, deve-se questionar: O art. 147-B do Código Penal é constitucional quando analisado à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade?

2 DO SUPRA PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, adotado pela Constituição brasileira em seu art. 1º, inc. III, como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é tido como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2014, p. 107).

Esse pode ser considerado, portanto, o princípio maior do Estado brasileiro, que fundamenta todos os outros que estão presentes no ordenamento jurídico pátrio, e assim, de acordo com Carlos Roberto Siqueira Castro (2006, p. 146 *apud* ALVES LEHMKUHL, 2013, p. 527), pode-se considerar que “o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional, radicado no princípio da dignidade do ser humana (sic).”

Isto, todavia, não foi um fenômeno restrito ao Brasil, tampouco pode-se falar que a extrema relevância dada a esse princípio com o advento da Constituição Federal de 1988 foi uma inovação do direito brasileiro.

Em verdade, quanto ao aspecto temporal, discussões relativas à essência da dignidade humana podem ser encontradas desde a antiguidade clássica greco-romana. Na Grécia sendo o termo então compreendido como tendo um peso sociopolítico, em que o homem, ao ser vinculado à *polis*, observava na participação da vida política a única via capaz de efetivá-la, de maneira que se admitia a existência de indivíduos mais ou menos dignos que outros, de modo que direitos como o de igualdade só eram plenamente garantidos a uma pequena aristocracia. Em Roma era possível distinguir “dignidade” tanto tendo um sentido moral quanto um sociopolítico. Quanto ao sentido moral, o termo fazia alusões principalmente ao mérito, integridade, ao desinteresse e à lealdade. Quanto ao cunho sociopolítico, sendo essa uma acepção mais vinculada ao Direito, poderia se referir tanto a grandes personalidades, como os magistrados romanos, tendo um sentido vinculado a termos como “autoridade”, “majestade”, “cargo” ou “poder” — de forma que a maioria da população não teria tal atributo —, quanto a classe social, aproximando-se de termos como “*status*”, “posição” ou “condição” (WEYNE, 2013).

Em contrapartida, o período medieval, apesar de manter íntima relação com a tradição greco-romana, tem seu paradigma quanto ao entendimento da razão e da essência humana, modificado para o teológico, especificamente cristão, de um homem que se fundamenta numa

fonte transcendente, de forma que “Na Idade Média, a razão é a imagem de Deus; portanto, refletir sobre ela e sobre sua abertura para uma transcendência conduz naturalmente a Ele” (GILBERT, 1991, p. 60 *apud* WEYNE, 2013, p. 41), sendo a dignidade humana vinculada a duas acepções distintas: uma de cunho hierárquico — dos representantes de ordens eternas criadas por Deus, as quais faziam os representantes do papado e da realeza, por exemplo, serem portadores de uma dignidade imortal por emanarem uma direta providência divina — e outra de cunho potencialmente igualitário — em razão de todo o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, decaído em razão do pecado original e renovado em Cristo —, tendo essa última exercido maior contribuição na construção moderna do conceito de dignidade (WEYNE, 2013).

Dessa forma, a concepção da dignidade humana foi reformulada diversas vezes de acordo com o contexto histórico dos diferentes períodos da humanidade, até a moderna visão de universalidade e inerência dos direitos humanos, que no pós-segunda guerra resultou no disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual estabeleceu a igualdade em dignidade entre todos os seres humanos, nos seguintes termos: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (RAMOS, 2017, p. 75).

Tal marco fez com que, em termos geográficos, a dignidade da pessoa humana fosse, na prática, adotada como um princípio fundamental nas mais diversas Constituições ao redor do mundo, as quais estabeleceram a dignidade como o início e o fim do Direito. Dentre as Constituições que adotaram a dignidade como princípio fundamental, a Constituição Espanhola de 1978 e a Constituição Portuguesa de 1976. A Constituição — ou Lei Fundamental — Alemã de 1949, por sua vez, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como direito absoluto. (FURTADO, 2005).

Ora, sendo a dignidade da pessoa humana o princípio que estabelece o início e fim do Direito, é certo também que todos os outros princípios e direitos fundamentais são, em verdade, formas específicas de se concretizar a dignidade através de suas mais diversas facetas, sendo esse um princípio usado diretamente, somente de forma subsidiária, quando inexistir princípio mais específico para tutelar uma situação de violação à dignidade. Em outras palavras, deve haver igualdade, liberdade, direito à vida, etc., pois sem tais direitos fundamentais, não se teria uma existência digna, da forma que todos os seres humanos nascem para ter.

Sabendo disso, cabe analisar a Constituição Federal em seus pontos específicos, tendo em mente a relação daqueles princípios e com o mencionado supra princípio.

3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

A teoria das três dimensões de direitos humanos, pensada inicialmente por Karel Vasak em conferência feita no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, no ano de 1979, inaugurou a classificação dos direitos humanos em três grandes grupos chamados de gerações ou dimensões, frutos de diferentes contextos históricos e seus respectivos paradigmas referentes ao Direito em sua aplicação e criação, sendo cada geração relacionada a um dos componentes contidos no lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (RAMOS, 2017).

A primeira dimensão de direitos humanos, tendo a liberdade como o foco principal, trata da proteção dos direitos de natureza individual e negativos, isto é, aqueles que são concretizados, a princípio, pela não intervenção do Estado (ou de terceiros) na esfera privada, sendo, por esse motivo, também denominados de “direitos de defesa”. A conquista de tais direitos tem como marco histórico as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos, as quais ergueram os primeiros Estados Liberais do ocidente, tendo esses Estados adotado como paradigma a não intervenção, como forma de antítese às monarquias absolutistas, até então vigentes. Aponta-se, no entanto, que apesar de essa dimensão de direitos, em seu contexto histórico, pregar primariamente a não intervenção estatal, com a intenção de que o Estado não viole os direitos humanos individuais, ainda assim tais direitos exigem um papel ativo do Estado para que haja a sua devida proteção quando se trata de outros particulares ao investir, por exemplo, em segurança pública (para atuar contra a violação desses direitos de forma preventiva), ou mesmo quando investe no próprio sistema judiciário (para atuar contra a violação após o fato, em regra), uma vez que onde há direito, há um remédio devido, nos termos da máxima *ubi jus, ibi remedium*. Nesse sentido, mesmo tais direitos tidos tradicionalmente como “negativos”, têm em si, na prática, a exigência de um nível mínimo de atividade e intervenção do Estado (HOLMES; SUNSTEIN, 1999).

A segunda dimensão de direitos humanos, por outro lado, representou historicamente a modificação do papel do Estado, que passou de mero fiscal das regras jurídicas, para exercer um papel cada vez mais ativo na regulação social, de forma a inaugurar a tutela dos direitos coletivos, visando principalmente a busca da igualdade onde essa de fato não é presente. Esta dimensão tem como marco histórico a Constituição mexicana de 1917 — a qual regulou o direito ao trabalho e à previdência social —, a Constituição da República de Weimar em 1919 — que estabeleceu a proteção dos direitos sociais um dos deveres do Estado — e o Tratado de

Versalhes — o qual criou a Organização Internacional do Trabalho, de forma a reconhecer direitos aos trabalhadores, no âmbito do Direito Internacional Público.

Por fim, a terceira dimensão de direitos humanos trata de direitos de natureza difusa, tendo a comunidade como titular, e são originados da vinculação do homem ao planeta, em sua condição de escassez de recursos, colossal disparidade na distribuição de riqueza, e ameaças crescentes à sobrevivência da espécie. Dentre estes direitos, o direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação e ao meio ambiente equilibrado (RAMOS, 2017).

Por mais que essas sejam três dimensões de direitos humanos com características, história e foco quanto ao objeto de proteção, distintos, um não foi superado pelo outro, de forma que todos se encontram em harmonia no ordenamento jurídico brasileiro, protegidos especialmente pela Constituição Federal em seus aspectos gerais, porém regulamentadas em normas infraconstitucionais competentes para tal, de diferentes maneiras e em diversos tópicos.

O princípio da igualdade — ou isonomia — é previsto e reforçado na Constituição Federal em diversos artigos, porém em especial esse princípio é consagrado no seu art. 5º, *caput* e inc. I, em que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, respectivamente.

O princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, não está restrito a ser aplicado apenas em sua dimensão mais literal e básica, que consiste na proibição de discriminação indevida ou negativa. Em verdade, esse princípio é dotado de uma segunda dimensão, que consiste no dever de impor uma discriminação positiva — também chamada de ação afirmativa — para que haja uma igualdade efetiva. (RAMOS, 2017).

Assim, na primeira dimensão desse princípio, chamada de igualdade formal, a isonomia se concretiza pela criação e aplicação das normas jurídicas a todos, sem qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão de raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, convicção política, nacionalidade, etnia ou relativo a qualquer outro traço relevante, de um indivíduo ou de uma coletividade, cuja discriminação tenha o condão de impedir ou prejudicar a plena fruição dos direitos humanos dos que sofrem. (RAMOS, 2017).

Na segunda dimensão, chamada de igualdade material ou substancial, todavia, a igualdade se concretiza através de normas que visem favorecer grupos sociais que estão em situação de vulnerabilidade, ou seja, se encontrem em indevida desvantagem social — quando, por exemplo, a Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, determina uma reserva de vagas em concursos públicos, voltadas às pessoas com deficiência, em razão de suas imensas desvantagens em comparação com os demais —, ou através de normas que imponham um ônus

maior àqueles que mais possuem e um ônus menor àqueles que menos possuem — quando, por exemplo, a lei estabelece diferentes alíquotas relativas ao cálculo do imposto de renda, a depender do quanto o indivíduo recebe; ou, ainda, quando a Constituição Federal estabelece em seu art. 153, VII a possibilidade da cobrança de um imposto sobre as grandes fortunas a ser pago por aqueles com uma vantagem econômica extrema (RAMOS, 2017).

Sobre esse ponto, mencionam-se ainda os julgamentos realizados pelo STF no ano de 2012, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 do Distrito Federal (BRASIL, 2012a), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 do Distrito Federal (BRASIL, 2012b), ações essas que tinham como ponto de controvérsia a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha, e, dentre eles, o art. 1º dessa lei, que estabelece sua aplicação em razão do sexo, exclusivamente à mulher. Tal dispositivo foi confrontado pela alegação de violação ao princípio da igualdade, tendo esse confronto sido resolvido na Suprema Corte, pelo entendimento de que a lei contempla a igualdade em sua dimensão material, e sua discriminação é tida como positiva, uma vez que considerada justificada.

Assim, tem-se como plenamente possível e juridicamente válida a criação de leis — ou políticas públicas no geral — específicas a grupos considerados como vulneráveis, em virtude do atendimento à igualdade material.

4 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

A legalidade tem-se como princípio basilar de um Estado que se denomina “de Direito” servindo tanto como garantidor quanto limitador da liberdade individual de ação das pessoas em geral — nos termos de Silva (2014, p. 238), “a liberdade só pode ser condicionada por um sistema de legalidade legítima” —, assim como da própria atuação do Estado perante a sociedade, significando, nesse último ponto, uma antítese a um governo guiado pela vontade do monarca, de forma a dar lugar a um governo guiado por disposições normativas, de maneira a ser também um princípio fundamental para a estabilidade e segurança jurídica.

Esse princípio, essencial a um Estado de Direito, pode, no entanto, ser moldado a partir do conteúdo ideológico da ordem jurídica, para que sirva a um “Estado Liberal de Direito”, “Estado Social de Direito” ou ainda um “Estado Democrático de Direito”, a depender de se sua fundação se baseia em ideais de individualismo liberal, de bem-estar social ou democrático, respectivamente (COUTINHO; BALESTRA, 2009).

Tratando-se de um Estado Liberal de Direito, este, apesar de presente na proteção dos direitos negativos, revela-se mínimo, vez que preponderam os interesses individuais sobre a ação estatal, tendo a lei a função de estabelecer apenas normas gerais, de maneira suficiente para a proteção e resguardo apenas das liberdades negativas e direitos fundamentais de primeira dimensão, com a interferência mínima na esfera privada. (COUTINHO; BALESTRA, 2009).

No Estado Social de Direito, todavia, ocorre a emergência da questão social, em que o Estado não é mais mero garantidor de direitos negativos, porém um promotor das garantias coletivas, através de normas que visam promover o bem-estar geral. Há, portanto, um típico foco na proteção direitos fundamentais de segunda geração, em especial os direitos sociais e econômicos. (COUTINHO; BALESTRA, 2009).

Por fim, o Estado Democrático de Direito, “da sua parte, se propõe a transformar a realidade (e não a sua versão) na busca da igualdade material que assegure às pessoas condições mínimas de vida digna, por meio da solidariedade, a partir da perspectiva de uma constituição dirigente e compromissória” (COUTINHO; BALESTRA, 2009, p. 162).

No ordenamento jurídico pátrio, tido como de Estado Democrático de Direito — nos termos do art. 1º, *caput*, da Constituição Federal —, a Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade em pelo menos dois dispositivos diferentes, em que tratam de duas dimensões distintas da aplicação desse mesmo princípio, qual seja, uma concepção voltada à aplicação da lei — e a liberdade de ação na ausência dessa — quanto ao indivíduo, a pessoa particular, e outra concepção essencialmente diferente quanto à aplicação da lei — e a liberdade de ação na ausência dessa — quanto ao próprio Estado. São estes dispositivos o art. 5º, inc. II e art. 37, *caput*, respectivamente.

O art. 5º, inc. II, da Constituição Federal estabelece como direito fundamental do indivíduo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ressalta-se a concepção de “lei” a ser respeitada — tendo em vista a aplicação ao Direito brasileiro como um todo — para que se contemple o princípio da legalidade, é tida em seu sentido amplo, portanto englobando, além das próprias normas constitucionais originárias, todas as espécies normativas do rol do art. 59 da Constituição Federal, quais sejam: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções (RAMOS, 2017).

Assim, estabelece o princípio da legalidade, quanto aos indivíduos e à sua liberdade de ação, que esses podem fazer qualquer coisa desde que a lei não proíba ou obrigue, de forma

que a liberdade é entendida como a regra, e sua restrição como a exceção, devendo, portanto, a restrição à liberdade ser devidamente comprovada, e não o contrário (SILVA, 2014). Dessa forma, por este princípio, o particular tem o **direito** de fazer tudo aquilo não defeso em lei.

Em contrapartida, tratando-se do Estado, esse mesmo princípio estabelece a necessidade de que toda a atuação estatal esteja obrigatoriamente respaldada em lei, de forma a somente fazer o que a lei determina (MARTINS, 2019), nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Portanto, por esse princípio, o Estado tem o **dever** de fazer somente o disposto em lei.

Ademais, quanto à aplicação específica ao Direito Penal, o princípio da legalidade é também encontrado no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” — sendo cronologicamente esse texto quase uma repetição literal do que consta no art. 1º do Código Penal de 1940, cuja Parte Geral foi reformada em 1984 —, onde dá *status* constitucional à máxima de *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, um imperativo que, segundo Milton Cairolí Martinez (1990, p. 99 *apud* BITENCOURT, 2021, p. 25), “não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado”.

Historicamente, essa máxima remonta à *Charta Magna Libertatum*, documento imposto pela nobreza inglesa ao Rei João Sem Terra em 1215, tendo o princípio encontrado sua positivação somente no século XIX. Nas palavras de André Estefam (2022a, p. 160):

O primeiro diploma a positivá-lo foi o Código Penal francês, de 1810. No Brasil, foi ele contemplado em nossa Constituição Imperial (1824), art. 179, n. II. O Código Criminal do Império (1830) declarava, em seu art. 1º: “não haverá crime, ou delito (palavras sinônimas neste Código) sem uma lei anterior, que o qualifique”. O Código Penal da República de 1890 também o previa em seu art. 1º.

Assim, para que haja o efetivo respeito ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal e do art. 1º do Código Penal, entende a doutrina que esse princípio se desdobra em pelo menos quatro subprincípios (ESTEFAM, 2022a), quais sejam: o princípio da anterioridade da lei (*lege praevia*); da reserva legal (*lege scripta*); da proibição de analogia *in malam partem* (*lege stricta*) e, por fim, o princípio da taxatividade da lei penal (*lege certa*).

O princípio da anterioridade da lei, exige que, para que haja um crime, é necessário a existência de um tipo penal em momento anterior ao ato, caracterizando-o como delito à época

da ação, uma vez que também não é possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que haja a retroatividade ou efeito *ex tunc* da lei penal, salvo para beneficiar o réu, conforme art. 5º, inc. XL da Constituição Federal.

A reserva legal, no entanto, requer a existência de uma lei em seu sentido formal, atendendo todos os seus requisitos para a criação e aprovação, como quanto ao ente federativo competente para legislar sobre a matéria — a União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal —, quais das espécies normativas do rol do art. 59 da Constituição Federal são as mais adequadas para a consecução das leis penais incriminadoras — lei complementar e lei ordinária, art. 59, incs. II e III, da Constituição Federal —, e, ainda, quais dessas espécies normativas poderiam reger matéria de Direito Penal, desde que dotada de conteúdo benéfico ao réu e posteriormente convertida em lei — a exemplo da Lei nº. 11.706/2008, resultado da conversão da MP nº. 417/2008, que alterou o Estatuto do Desarmamento para definir hipótese de extinção da punibilidade do crime de posse irregular de arma de fogo nos termos do art. 12 do referido estatuto, no caso de entrega voluntária da arma por quem a possua (ESTEFAM, 2022a).

O método de analogia, previsto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro em seu art. 4º., nestes termos: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 2022f, online), constitui importante instrumento de integração do ordenamento jurídico à luz de uma visão sistêmica da própria matéria ou mesmo do Direito pátrio como um todo, consistindo em aplicar regra existente para solucionar caso concreto com elementos equiparáveis aos casos que a regra de fato regulamenta, e que, todavia, não há específica regulamentação na legislação quanto a esse caso concreto. Depende, portanto, de uma omissão, da inexistência de uma norma. Todavia, tal método é vedado tratando-se de matéria penal, quando utilizado para prejudicar o réu, seja para criar um novo ilícito penal, seja para agravar a punição quanto aos crimes já existentes. Nos termos de Winfried Hassemer (2005, p. 354)

O princípio da legalidade proíbe no Direito Penal tal ampliação da norma (em si “racional”) aos casos que não estão formulados nela, mas são imaginados. No conflito entre o teor (que alcança tão pouco) e o sentido (que incorreta ou incompletamente é representado pelo teor) a proibição da analogia vota estritamente pelo teor. Aceita-se quanto a isso que o fim que é perseguido com uma norma jurídico-penal, continua impossível de se alcançar quando este fim não se encontra materializado na linguagem da norma.

Assim, com a proibição da utilização de analogia que prejudica o réu, o Direito Penal “renuncia em favor do acusado não só à realização do fim da norma, como também à possibilidade do seu desenvolvimento judicial sobre o teor da lei para além da orientação da vontade da lei” (HASSEMER, 2005, p. 354-355).

Todavia, ressalta-se, a diferença entre analogia e interpretação analógica, assim como a validade e possibilidade dessa última no Direito Penal, pois enquanto a analogia é forma de sanar lacunas no Direito, ou seja, método que depende da inexistência de lei, a interpretação analógica é forma de interpretação da lei quando a própria lei estabelece em seu texto legal uma fórmula genérica seguida de exemplos casuísticos, de forma que o termo geral e os exemplos delimitam a interpretação um do outro. A interpretação analógica goza de plena validade em sua aplicação no Direito Penal.

Por fim, o princípio da taxatividade da lei penal estabelece a necessidade de determinação da lei em seu conteúdo, não sendo válido um tipo penal excessivamente genérico, denominado de tipo penal vago, vez que a aplicação provocaria grande insegurança jurídica, e daria ao magistrado, em última análise, o direito de dizer o que é ou não crime, a depender dos critérios subjetivos escolhidos para serem utilizados (ESTEFAM, 2022a) de forma a dar grande margem a arbitrariedades do Estado, uma vez que haveria pouca delimitação de seu *ius puniendi*.

5 DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL

Tendo sido feita a análise geral dos princípios constitucionais de igualdade e legalidade — assim como do supra princípio da dignidade da pessoa humana —, cabe agora desenvolver a análise específica e material desses princípios quando relacionados ao art. 147-B do Código Penal, para descobrir se esse dispositivo está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e sua hierarquia normativa.

O mencionado tipo penal tem a seguinte redação (BRASIL, 2022a, online):

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

5.1 À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Conforme já explicado, a Constituição brasileira de fato reconhece a igualdade em sua dupla dimensão, tanto formal quanto material. Nesse contexto, o art. 147-B do Código Penal surge no ordenamento jurídico brasileiro com a intenção de suprir a falta de regulação em matéria penal, do reconhecimento expresso feito na Lei Maria da Penha em seu art. 7º, inc. II de que a violência psicológica também é uma forma de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, Fernando Capez (2022) observa ainda que o art. 147-B do Código Penal trouxe regulamentação relativa a novo tema, dentro do direito da mulher de ter uma vida livre de violência, em ambas as esferas pública e privada, conforme é expresso no artigo 3º. do Decreto nº. 1.973/1996, o qual promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

No mesmo sentido, argumenta Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 614) quanto ao novo tipo penal que

Este tipo penal incriminador é outro mecanismo de fomento à erradicação da violência contra a mulher, tão necessário quanto vários outros tipos previstos na Lei Maria da Penha e os inseridos no Código Penal. [...] O delito exposto no art. 147-B, infelizmente, é uma realidade existente em sociedade machista e patriarcal, como ainda se percebe no Brasil. A opressão radical, realizada por homens contra mulheres, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar, bem como no relacionamento amoroso, é frequente e todos os dias chegam aos juízos e tribunais.

Ademais, deve-se mencionar outros autores que, no momento de análise do art. 147-B do Código Penal, por não terem argumentado expressamente pela inconstitucionalidade do mencionado tipo penal — no que tange à igualdade —, tem-se, *a contrario sensu*, que consideram a norma constitucional neste aspecto. Dentre esses doutrinadores encontram-se Rogério Greco (2022), Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022) e Cezar Roberto Bitencourt (2022), com esse último, todavia, tecendo comentários a serem analisados pelo estudo do tipo penal à luz do princípio da legalidade, como será visto no próximo tópico.

Percebe-se, assim, que o entendimento favorável à constitucionalidade do tipo penal que protege apenas um grupo de pessoas — no caso, as mulheres — tem como pressuposto a possibilidade de promover a isonomia em sua dimensão material, ou seja, através do tratamento desigual para igualar o grupo entendido como vulnerável. Entretanto, tal visão, aplicada às vítimas de violência psicológica, carece de respaldo científico.

Isso porque, primeiramente, no ano de 2019 foi realizada a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), pela qual se obteve informações relevantes, dentre outros pontos, acerca de dados sobre violência psicológica no Brasil.

Constatou-se por essa pesquisa que a violência psicológica é a forma de violência mais comum, vez que cerca de 95% das pessoas que sofreram alguma violência nos 12 meses anteriores à entrevista, sofreram violência psicológica. Além disso, constatou-se que o percentual de mulheres vitimadas por esse tipo de violência foi de fato maior do que o dos homens, todavia por uma diferença não tão expressiva quanto se poderia imaginar: 18,6% contra 16,0%, respectivamente, portanto havendo uma disparidade de 2,6% considerando números absolutos e, assim, não levando em conta elementos como a composição populacional do país relativa aos sexos, a qual se verifica que mulheres são 52,2% da população brasileira (GANDRA, 2021) e homens são 47,8%, uma disparidade de 4,4% que por sua vez diminuiria ainda mais a diferença, quando considerados números proporcionais das vítimas de violência psicológica no que tange ao seu sexo.

Ademais, tendo em vista que o art. 147-B do Código Penal foi inserido no contexto de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, visando regular a aplicação penal da Lei Maria da Penha, vale ainda mencionar os números relativos à violência psicológica no contexto da relação da mulher e seu parceiro íntimo, no âmbito principalmente da violência conjugal.

No meio acadêmico, em particular no Brasil, poucos estudos são feitos para investigar a ocorrência de violência conjugal mútua, isto é, quando a agressão entre cônjuges ou companheiros não parte de forma unilateral, mas bilateral, ou seja, quando ambos os cônjuges são a fonte da violência. No geral, as pesquisas “demonstram que a mulher é a principal vítima da violência perpetrada por seu companheiro, marido ou namorado e, por isso, há certa resistência em reconhecê-la também como agressora” (GRANJEIRO; COSTA, 2014, p. 15).

Todavia, vários estudos que trataram do tema descobriram uma realidade bem diferente em se tratando de violência psicológica. Denise Falcke, Mariana Gonçalves Boeckel e Adriana Wagner, por exemplo, ao mapearem o fenômeno de violência conjugal no Estado do Rio Grande do Sul, descobriram que dos 751 casais analisados:

[...] ao comparar-se a violência cometida pelos cônjuges, homens e mulheres, verificou-se que a coerção sexual menor foi significativamente mais cometida por homens do que por mulheres, enquanto que a violência psicológica grave e menor foi

significativamente mais cometida por mulheres [...]. Em relação à violência física grave ou menor, verificou-se que não houve diferença significativa na violência cometida por homens e mulheres. (FALCKE; BOECKEL; WAGNER, 2017, p. 126)

Nesse mesmo sentido, no que diz respeito à violência psicológica em uma relação conjugal, um outro estudo (COLOSSI *et al*, 2015, p. 62), do qual participaram 186 casais, descobriu que:

[...] a agressão psicológica menor foi a dimensão de violência que se apresentou predominantemente com caráter bidirecional, enquanto que a coerção sexual (grave e menor) foi predominantemente exercida pelos homens e a agressão psicológica grave, pelas mulheres.

Tratando-se de relacionamentos entre estudantes universitários, revela pesquisa feita em duas universidades do estado de São Paulo (FLAKE *et al*, 2013, online), com 362 estudantes, que:

Entre todos os entrevistados, 75,9% sofreram e 76,4% perpetraram algum tipo de violência na vida. O tipo de violência mais prevalente, tanto sofrida como perpetrada, foi a psicológica, seguida da sexual. A grande sobreposição entre violências sofridas e perpetradas (83,9%) reflete a reciprocidade das agressões, sem diferença entre homens e mulheres.

Ademais, cabe ainda ressaltar a existência de estudos que apontam que o abuso psicológico prolongado é uma das principais causas de mortes prematuras de homens, inclusive através de suicídio, e que a taxa de suicídio no Brasil é aproximadamente quatro vezes maior para homens do que para mulheres (CABETTE, 2022).

Desse modo, percebe-se que, em verdade, não há de se falar que o art. 147-B tratou de estabelecer uma “discriminação positiva” ao excluir os homens de seu texto. No mesmo sentido, argumenta Pereira (2021, online) que o tipo penal ignora:

as evidências acadêmicas de que os homens também sofrem violência doméstica e familiar. E, que, em regra, essas violências são de ordem psicológica. Como não é uma questão que envolve força física, o tipo penal viola o princípio da igualdade de gênero. É uma medida legal sexista, porque entende que a mulher é mais frágil emocionalmente e nega ao homem a proteção penal contra a violência psicológica.

Assim, se existe uma discriminação, percebe-se que ela foi feita com base em um preconceito, não pela análise de dados referentes ao tema que a lei trata, qual seja a própria prevalência da violência psicológica entre homem e mulher tanto no geral quanto específica

nos casos de violência conjugal ou entre relacionamentos íntimos. Em outras palavras, percebe-se que a inclusão do art. 147-B no Código Penal de forma a proteger somente as mulheres e excluir os homens, foi feito de forma arbitrária, e não para resguardar a igualdade material, constituindo, portanto, flagrante inconstitucionalidade material relativa ao art. 5º., *caput* e inc. I da Constituição Federal, vez que esses dispositivos garantem a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assim como a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Ademais, quanto às consequências práticas, cabe mencionar que o art. 147-B do Código Penal, por sua vez, acaba criando um desnível injustificado e injusto nas relações entre homens e mulheres, porque o que a lei dá a entender, ao proteger somente mulheres no âmbito da violência psicológica, é que existem certas ações que mulheres podem fazer contra homens, e, ao serem feitas, será no máximo um conflito puramente privado, mas que caso o homem realize a mesma conduta contra essa mulher que anteriormente realizou a conduta contra ele, o homem terá cometido um crime e deverá ser condenado, uma vez que este ato, sim, terá interesse público, afinal não somente é um crime, mas de ação penal pública incondicionada (ESTEFAM, 2022b), e como tal, a conduta do homem transcende a ofensa particular e passa a ofender toda a sociedade, sendo capaz de atrair o *jus puniendi* estatal em sua forma mais autônoma e propriamente pública.

Todavia, tais violações à Constituição no que tange ao princípio da igualdade, poderiam ter sido resolvidas com a simples ampliação da proteção quanto à violência psicológica na esfera penal para incluir homens e mulheres, e isso mesmo considerando a suposta significativamente maior vitimização das mulheres no que tange à violência psicológica. Neste sentido, observou Estefam (2022b, p. 419), mesmo pressupondo a maior vitimização das mulheres, que

[...] pensamos que não se justifica a opção do legislador de excluir do âmbito da proteção penal os homens. Não se ignora que as ações descritas no tipo penal são, de regra, perpetradas contra mulheres, mas não há como negar a possibilidade de que tais fatos sejam cometidos contra pessoas do gênero masculino.

Não se ignora que o Projeto de Lei que resultou na inclusão da figura no Texto Legal resultou de movimento em amparo à mulher vítima de violência psicológica. O legislador foi sensível às ponderações que motivaram a iniciativa legislativa, convertendo-a em lei, porém não havia óbice algum ao parlamento para que, na tramitação do projeto, o adaptasse de modo a alargar a esfera de proteção penal para alcançar todas as pessoas.

Assim, a falta de visões diversas e contrárias no momento de deliberação quanto à criação da lei — que se evidencia, por exemplo, pelo fato de que o Projeto de Lei que criou o

art. 147-B foi aprovado por unanimidade no Senado Federal (GARCIA, 2021) —, visões essas que poderiam se atrever a não retratar a clássica dicotomia de homem-agressor e mulher-vítima, foi claramente uma das causas de o art. 147-B do Código Penal ter sido aprovado com um texto tão unilateral em termos de amplitude. É também mais uma demonstração de que, tratando-se da elaboração de políticas públicas quanto à violência contra a mulher, a mencionada dicotomia se encontra presente de forma basicamente exclusiva (FALCKE; BOECKEL; WAGNER, 2017).

Ademais, ainda quanto à possibilidade de ampliação da lei para abranger também homens ao mesmo tempo que resguarda a proteção conferida na Lei Maria da Penha — e nas leis em geral que visam a proteção das mulheres — cabe mencionar exemplos concretos.

E quanto a isto, mencione-se o fato de que todas as outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher listadas no rol do art. 7º. da Lei Maria da Penha se encontram devidamente regulamentadas na esfera criminal, de modo a constituírem condutas criminosas.

Quanto à violência física contra a mulher, pode-se dizer, pela literalidade da lei, que o crime de lesão corporal resguarda a integridade e saúde corporal da mulher. Quanto à violência sexual, seriam principalmente os crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, podendo ser aplicado crimes de outros títulos de acordo com a violação em específico. Quanto à violência patrimonial, seriam principalmente os crimes contra o patrimônio, previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, podendo ser aplicado crimes de outros títulos de acordo com a violação em específico. E quanto à violência moral, seriam os crimes contra a honra, previstos no Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal (BRASIL, 2022a).

Entretanto, o que todos esses crimes mencionados, os quais regulamentam as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher do rol do art. 7º. da Lei Maria da Penha, têm em comum é o fato de que eles o fazem sem excluir os homens de sua proteção. O art. 147-B do Código Penal, na tentativa de regulamentar o inciso II do referido artigo, é o único que o faz, excluindo os homens de sua proteção.

Inclusive, vale ainda ressaltar que certos verbos do inciso II não foram incluídos na redação final do art. 147-B, pois estes já se encontravam compreendidos em outros crimes, tal como no crime de perseguição ou *stalking*, nos termos do art. 147-A do Código Penal. Esse último, inserido no Código Penal apenas meses antes do art. 147-B, por sua vez, também é um exemplo de proteção penal que regulamenta penalmente o disposto na Lei Maria da Penha, em

especial tratando daquilo que essa lei considera como violência psicológica, ao mesmo tempo que engloba também homens.

Menciona-se ainda, em específico, a inclusão do §9º do art. 129 do Código Penal, que incluiu uma nova modalidade qualificada do crime de Lesão Corporal, intitulada de “Violência Doméstica”, nos seguintes termos: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (BRASIL, 2022a, online).

Esse parágrafo teve sua redação incluída no Código Penal no ano de 2004 pela Lei nº. 10.886 (BRASIL, 2022g), tendo sido o tipo penal alterado posteriormente pela Lei Maria da Penha para mudar as penas mínima e máxima cominadas, de detenção de 6 meses a 1 ano, para detenção de 3 meses a 3 anos, porém mantendo a redação quanto às condutas que originalmente estabeleceu. No entanto, quanto à inclusão dessa qualificadora, comenta Damásio de Jesus (2015, p. 50):

Atendendo à recomendação da Resolução n. 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 1997, sobre Prevenção ao Crime e Medidas da Justiça Criminal para Eliminar a violência contra as Mulheres, o Brasil tratou de elaborar sua lei penal específica. Foi assim que a Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou o § 9º ao art. 129 do Código Penal, o qual descreve o delito de lesão corporal, pretendendo coibir a violência doméstica contra a mulher

Percebe-se, portanto, mais um caso em que, na intenção de resguardar a proteção da mulher, em especial no cenário de violência doméstica, foi criado um tipo penal, que, no entanto, englobou como tendo a possibilidade de ser sujeito passivo, tanto mulheres quanto homens.

E isto não por acaso. Pois a partir do momento em que a proteção engloba todos, isso significa, obviamente, que não excluirá nenhum. Em outras palavras incluirá aquele grupo que mais precisa da proteção, ao mesmo tempo que incluirá as exceções que eventualmente existirão no grupo que menos precisa dessa mesma proteção. É uma forma de proteger todos na medida em que precisam, que resguardaria tanto a igualdade material quanto a formal, uma vez que, sendo a mulher teoricamente a mais afetada por esse tipo de violência, ela seria a que mais denunciaria e, em resultados, seria a que mais necessitaria de proteção, ao mesmo tempo em que a lei não ignoraria os homens que passassem pela mesma situação, ainda que teoricamente em caráter excepcional.

Assim, a maior abrangência do crime de violência psicológica não somente não se trataria de medida estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, como também seria a que de fato resguardaria a igualdade tanto em seu aspecto formal quanto material. Ambas as quais entende-se que foram violadas pelo art. 147-B do Código Penal.

5.2 À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

Conforme já explicado, o art. 147-B do Código Penal foi feito primordialmente para regulamentar, em matéria penal, a forma de violência reconhecida pela Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inc. II, como sendo uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, qual seja a violência psicológica.

Todavia, para tanto, o legislador decidiu por copiar em sua quase integralidade o que estava disposto no art. 7º, inc. II, da Lei Maria da Penha — deixando de fora aqueles verbos que já haviam sido contemplados por outros crimes, tal qual pelo crime de perseguição, no art. 147-A do Código Penal —, para que esta constituísse a redação do novo tipo penal ora analisado.

Em que pese existirem doutrinadores que, ao comentar o novo tipo penal, não tenham contemplado observações quanto à técnica legislativa utilizada na criação desse novo crime, ou quanto ao próprio formato da redação, assim como suas consequências na esfera constitucional à luz do princípio da legalidade — tais como Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022), Guilherme de Souza Nucci (2022) e Rogério Greco (2022), por exemplo —, numerosos autores, todavia, não pouparam críticas. Cezar Roberto Bitencourt (2022, p.283), por exemplo, reconheceu que o art. 147-B do Código Penal

[...] apresenta-se com um texto de difícil compreensão, com péssima redação, pecando, inclusive, pela deficiente, para não dizer inexistente concordância verbal e nominal. É tão deficiente que deveria ser declarado inconstitucional por “assassinar” o nosso sofrível vernáculo. Tornam-se ainda mais graves suas deficiências especialmente porque destinam-se a criminalizar condutas que têm maiores exigências formais e dogmáticas, e, por isso mesmo, devem ser muito precisas, claras, escorreitas, exatamente por se tratar de um direito punitivo-sancionador, cercado de princípios indeclináveis em prol das garantias fundamentais. Com efeito, além da utilização de uma péssima e inadequada técnica legislativa, referido texto ainda se apresenta com uma formatação inadequada, imprópria para legislar em matéria penal, cuja construção não observa as regras mais elementares de redação e elaboração frasal da língua portuguesa [...]

No entanto, apesar de Bitencourt ter falado expressamente da inconstitucionalidade do art. 147-B, este não relacionou diretamente qualquer norma constitucional ao artigo de forma a

indicar sua violação, sendo possível interpretar tanto que o autor se referiu implicitamente ao princípio da legalidade, quanto que sugeriu a violação em razão do texto que considerou extremamente mal redigido, utilizando a suposta inconstitucionalidade apenas como forma de hipérbole. Independentemente de sua intenção, tal péssima técnica legislativa quanto à escrita da lei pode, neste caso, de fato significar uma violação à Constituição quando analisado o princípio da legalidade e seus corolários no Direito Penal, em especial quanto ao princípio da taxatividade.

Isto pois, como repararam Fernando Capez (2021) e Chaia (2021), a forma de redação do art.147-B do Código Penal é bem singular quando comparada com outros crimes, uma vez que, ao invés de começar descrevendo as condutas a serem criminalizadas, ele começa descrevendo os resultados, “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, somente descrevendo condutas no meio do texto, e finalizando com “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação”.

Tais técnicas de redação legislativa e organização textual empregados no artigo fazem com que seja atribuída uma maior relevância ao resultado do que às condutas em si, uma vez que leva a entender que o crime é na verdade “causar dano emocional à mulher”, resultado esse que pode ser alcançado por infinitas condutas, que por sua vez ainda é complementado pelo final do artigo, “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação”, que reforça o caráter meramente exemplificativo das condutas listadas.

Ora, como vimos, é plenamente possível a utilização de fórmula genérica em tipos penais, que irão requerer a utilização de interpretação analógica quando o próprio tipo penal estabelece em seu texto uma fórmula genérica seguida de exemplos casuísticos, de forma que o termo geral e os exemplos delimitam a interpretação um do outro (ESTEFAM, 2022a). O grande problema da redação do art. 147-B, todavia, é que não há qualquer delimitação quanto às condutas, de forma que confere ampla margem de interpretação aos aplicadores do Direito (CAPEZ, 2021), isto é, ao Estado propriamente dito, para que possam inclusive vir a ter o poder de dizer o que é e o que não é crime, favorecendo em grande medida a ocorrência de arbitrariedades.

Tal amplitude na aplicação da norma, por sua vez, poderia fazer com que houvesse a utilização do Judiciário, em especial do Direito Penal, para “abranger situações de recalque pessoal, suscetibilidade exagerada e das chamadas microagressões” (CABETTE, 2022, p. 2).

Em última análise, poderia até mesmo banalizar a aplicação do Direito Penal, violando sua utilização apenas como *ultima ratio*, e isso principalmente quando se vislumbra o fato de que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal têm entendido pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos onde há violência doméstica e familiar contra a mulher, respectivamente conforme dispõe a Súmula nº 589 do STJ: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.” (BRASIL, 2017, online) e no RHC nº 133.043/MS (BRASIL, 2016, p.1):

Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal.

Assim, afirma a advogada Camila Rufato Duarte (2021 *apud* RICCI, 2021) que poderia configurar o crime, de forma a dar ensejo à condenação criminal de um indivíduo, mesmo o ato de tratamento de silêncio, conhecido como “dar um gelo”, com a finalidade de punir uma mulher por algum comportamento. Ou seja, na prática, mesmo uma conduta omissiva poderia resultar no reconhecimento de autoria do crime contido no art. 147-B do Código Penal.

Outra conduta que também poderia ter o condão de se encaixar no art. 147-B, e que de fato poderia inclusive gozar de uma certa presunção social quanto a um dano emocional causado entre cônjuges, companheiros ou mesmo namorados, seria, por exemplo, o adultério. O adultério seria capaz de causar um dano emocional à mulher de modo a prejudicar e perturbar seu pleno desenvolvimento, podendo facilmente se enquadrar nas amplas condutas previstas expressamente no artigo, de constrangimento, humilhação ou ridicularização, e mesmo caso não se enquadrassem nessas hipóteses, poderia estar dentro de qualquer outro meio que alcançasse o resultado de dano emocional. E desde que a lei é voltada para a proteção exclusiva da mulher, conforme vimos, ao mesmo tempo que seguindo o atual entendimento de impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, o tipo penal poderia, na prática, significar a volta da criminalização do adultério, porém desta vez de forma unilateral, apenas quando a mulher fosse a vítima.

Ademais, pela imensa amplitude e indeterminação do art. 147-B, André Estefam (2022b) e Fernando Capez (2021) entenderam o mencionado artigo como sendo um tipo penal vago, de forma a violar frontalmente o princípio da legalidade nos termos do art. 5º, inc.

XXXIX, da Constituição Federal, em especial violando o princípio da taxatividade da lei penal. Dessa corrente, também fazem parte Cabette (2022), Felipe Maranhão (apud Saliba, 2021) e Fernandes (2021).

Na mesma esteira, entende o presente trabalho que o art. 147-B do Código Penal é materialmente inconstitucional, por violar o princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo debruçou-se na análise do art. 147-B do Código Penal à luz dos preceitos constitucionais de igualdade e legalidade. Vimos que o supra princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, de forma a fundamentar todos os outros princípios, pois todos eles são formas específicas de concretizar a dignidade humana. Dentre esses princípios, o princípio da igualdade ou isonomia, disposto no art. 5º, *caput* e inc. I da Constituição Federal, e o princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, incs. II, XXXIX e art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal.

O princípio da igualdade, no ordenamento jurídico brasileiro, tem existência tanto em sua dimensão formal — que estabelece a igualdade de todos perante à lei, sem qualquer distinção — quanto em sua dimensão material — reconhecida pela máxima de dever tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, isto é, favorecendo os grupos vulneráveis, para que esses alcancem um patamar substancialmente igual ao dos outros grupos —, de forma que é plenamente possível e válida a criação de leis ou políticas públicas no geral, específicas a grupos considerados como vulneráveis, sob a justificativa de atender a igualdade material.

Todavia, apesar de a Constituição Federal de fato aceitar a igualdade em sua dimensão material, sendo, dessa forma, admitido pelo ordenamento jurídico pátrio que haja discriminação positiva nos casos em que se trata de grupos vulneráveis, o art. 147-B do Código Penal acaba por violar o princípio constitucional da igualdade, pois protege apenas as mulheres ao mesmo tempo que exclui os homens de seu âmbito de proteção, e isso tendo como base uma discriminação infundada, baseada no preconceito de que homens são os maiores agressores e mulheres as maiores vítimas no que diz respeito à violência psicológica, quando, em verdade, diversos estudos recentes indicam que não somente não há uma grande disparidade nos números relativos a violência psicológica tratando-se de vítimas tanto mulheres quanto homens, mas

também que em muitos casos o homem é a maior vítima desse tipo de violência, em especial no âmbito da violência dentro de relacionamentos íntimos, tanto ao se tratar de namoro, quanto ao se tratar de relações conjugais. E por tal discriminação infundada, tem-se que o art. 147-B do Código Penal é violador da Constituição Federal, quanto ao princípio da igualdade.

O princípio da legalidade, por sua vez, é característico dos Estados de Direito e constitui um importante pilar na defesa do indivíduo contra arbitrariedades do Estado, uma vez que estabelece a liberdade do indivíduo a ser limitada apenas naquilo que a lei impõe, ao mesmo tempo em que delimita o alcance da atuação do Estado apenas a tudo aquilo o que a lei autoriza.

No Direito Penal, esse princípio estabelece, nos termos do art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, de forma que a interpretação desse texto dá origem a diversos subprincípios, dentre esses, o princípio da taxatividade da lei penal, que estabelece a necessidade de determinação da lei penal em seu conteúdo, não sendo constitucional um tipo penal excessivamente genérico, denominado de tipo penal vago, vez que sua aplicação provocaria grande insegurança jurídica, e daria ao magistrado, em última análise, o direito de dizer o que é ou não crime, de maneira a abrir grande margem a arbitrariedades do Estado.

Acontece que, pela técnica de redação adotada pelo legislador ao redigir o texto do tipo penal, consistindo em copiar grande parte do que estava disposto no art. 7º, inc. II, da Lei Maria da Penha, o legislador não se atentou às peculiaridades que a lei penal deve possuir sob consequência de ser considerada inconstitucional por violação do princípio da legalidade. Isso é visto pela singular organização textual dos elementos que o art. 147-B do Código Penal traz. Esse, por sua vez, começa com a descrição dos resultados, e somente a partir do meio, descreve as condutas, terminando com uma fórmula genérica.

Ora, tais técnicas de redação legislativa e organização textual empregados no artigo fazem com que seja atribuída uma maior relevância ao resultado do que às condutas em si, resultado esse que pode ser alcançado por infinitas condutas, que por sua vez ainda é complementado pela fórmula genérica ao final do artigo, a qual reforça o caráter meramente exemplificativo das condutas listadas.

Tal amplitude e indeterminação contidos no tipo penal o fazem ser um tipo penal vago, de forma a dar ampla margem a arbitrariedades do Estado, violando frontalmente o princípio da legalidade, especificamente no que diz respeito ao princípio constitucional da taxatividade.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho quanto a realizar uma análise da constitucionalidade do art. 147-B do Código Penal foi alcançado, e a pergunta quanto se esse é

constitucional foi respondida, sendo tal resposta negativa, tanto no que diz respeito ao princípio da igualdade, quanto no que diz respeito ao princípio da legalidade.

A metodologia utilizada, qual seja o método de pesquisa bibliográfica, mostrou-se adequada, tendo resultado na pesquisa e reunião de novos dados a serem interpretados e aplicados no contexto da discussão quanto à constitucionalidade do art. 147-B do Código Penal, principalmente no que diz respeito aos números quanto a violência psicológica e suas devidas proporções entre homens e mulheres. Ademais, também resultou na reunião de extensa bibliografia secundária ligadas ao tema direta e indiretamente, tanto para interpretar o próprio tipo penal, quanto para interpretar a Constituição Federal em si, no que diz respeito aos princípios que foram analisados.

Por fim, pela análise de todo exposto, é também possível perceber, em um aspecto mais geral, como velhos preconceitos e discriminações não estão necessariamente sendo combatidos em nossa época, mas sim substituídos, e isso através de um viés de justificação aparentemente racional, porém que em realidade é somente condizente com o discurso majoritário de uma época que simplesmente possui diferentes paradigmas quanto a quem o discurso público pode considerar justificável a concessão de mais direitos — hoje sob a roupagem de igualdade material; essa, todavia, que é impossível saber, objetivamente, quando de fato é concretizada — ou de mais obrigações, e isso por meio de muitas assunções e preconceitos, e pouco conhecimento efetivo no que diz respeito a dados da realidade concreta. A materialização dessas condições no art. 147-B do Código Penal é apenas um exemplo, porém tratando-se de ser potencialmente uma ferramenta estatal para arbitrariedades, ou mesmo para criminalizar as relações humanas, é, no momento, um dos mais perigosos.

É por isso que deve haver o efetivo debate público entre todos os grupos quanto aos limites da própria igualdade material, abrangendo todas as políticas públicas que se proporem a promover esse tipo de igualdade, e havendo uma devida representação de todas as vozes, inclusive — e principalmente — as dissonantes, visto que o consenso só favorece aos extremos, e esses raramente estão realmente corretos.

7 REFERÊNCIAS

ALVES LEHMKUHL, Milard Zhaf. A Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Justiça do Direito**, v. 27, n. 2, p. 526-543, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4824>. Acesso em: 17 abril 2022.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, Col. Os Pensadores, 1991.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. v.2.** 22. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553622920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622920/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal, Rio de Janeiro: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 2022f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 24 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF: Presidência da República, 2022g. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 26 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 24 mai. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589.** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx. Acesso em: 01 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Violência Doméstica – Lei nº 11.340/06 – Gêneros Masculino e Feminino – Tratamento Diferenciado. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 2012a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Ação Penal – Violência Doméstica Contra a Mulher – Lesão Corporal – Natureza [...] Pública Incondicionada – Considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 2012b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 133.043/MS**. Habeas Corpus. Constitucional. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Pretensão de Aplicação do Princípio da Insignificância: Impossibilidade. Ordem Denegada. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6882, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97639>. Acesso em: 29 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v.2.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CHAIA, Gabriel Vigneron Mello. O crime de dano emocional à mulher: comentários ao artigo 147-B do CP. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 02 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/chaia-crime-dano-emocional-mulher-artigo-147-cp>. Acesso em: 21 nov. 2021.

COLOSSI, Patrícia Manozzo *et al.* Violência conjugal: prevalência e fatores associados. **Contextos Clínicos**. 2015, vol.8, n.1, pp. 55-66. ISSN 1983-3482. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2015.81.06>. Acesso em: 25 mai. 2022

COUTINHO, Aldacy Rachid; BALESTRA, Oriana Stella. **O Princípio da Legalidade e o Direito do Trabalho**. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (Coord.). **Princípio da Legalidade: Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. p. 161-174. 978-85-309-5600-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5600-4/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

- ESTEFAM, André. **Direito Penal - Vol. 1**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022a. 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 15 mai. 2022.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal - Vol. 2**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022b. 9786555596564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596564/>. Acesso em: 26 mai. 2022.
- FALCKE, Denise; BOECKEL, Mariana Gonçalves; WAGNER, Adriana. Violência conjugal: mapeamento do fenômeno no Rio Grande do Sul. **Psico**, v. 48, n. 2, p. 120-129, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-8623.2017.2.25148>. Acesso em: 24 mai. 2022.
- FERNANDES, Matheus Outeda. Aspectos jurídicos da lei 14.188 de 28 de julho de 2021. **Revista Jus Navigandi**, [S.l.], 29 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92209/>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- FLAKE, Tânia Aldrighi *et al.* Violência por parceiro íntimo entre estudantes de duas universidades do Estado de São Paulo, Brasil. **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2013, v. 16, n. 04, pp. 801-816. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2013000400001>. Acesso em: 25 mai. 2022.
- FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 6, p. 103-120, dez. 2005. ISSN 1677-1419. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/82>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- GANDRA, Alana. IBGE: mulheres somavam 52,2% da população no Brasil em 2019: Dados são da Pesquisa Nacional de Saúde divulgada hoje pelo instituto. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019>. Acesso em: 21 nov. 2021.
- GARCIA, Gustavo. Senado aprova projeto que inclui no Código Penal crime de violência psicológica contra a mulher. **G1**, Brasília, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-inclui-no-codigo-penal-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2022.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial - Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555597738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597738/>. Acesso em: 22 mai. 2022.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 15. ed. rev. atual. Barueri: Atlas, 2022. 9786559770700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. Acesso em: 22 mai. 2022.
- GRANJEIRO, Ivonete; COSTA, Liana Fortunato. Gênero, Violência Conjugal Recíproca e Interação Sistêmica do Casal: Interpretação da Fala de um Juiz. **Revista Direito em Ação**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 15-51, 2014. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/5862/3809>. Acesso em: 24 mai. 2022.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal: *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts***. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. 2. ed. rev. amp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 1999.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde: 2019: acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf?fbclid=IwAR3UDCtKt9Bu2gbi2rWWFPLYaXqdc9yqbUoA0GVqjDJbY4HyrPU9OEcX3ok>. Acesso em: 21 nov. 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional.: A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

PEREIRA, Igor. Fazer a mulher infeliz será crime no Brasil? **Migalhas**, [S.l.], 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-fundamentais/346708/fazer-a-mulher-infeliz-sera-crime-no-brasil>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 101-118. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RICCI, Larissa. Saiba o que muda após violência psicológica se tornar crime contra mulher. **Estado de Minas**, [S.l.], 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/07/29/interna_nacional,1291082/saiba-o-

que-muda-apos-violencia-psicologica-se-tornar-crime-contra-mulher.shtml. Acesso em: 01 jun. 2022.

SALIBA, Ana Luisa. Especialistas comentam lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2011. p. 93-100. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013. 9788502182806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 17 abr. 2022.